

PARECER Nº 01 /2017

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ao Projeto de Lei nº 1.219/2016, que “obriga o estabelecimento com 10 ou mais caixas para pagamento a disponibilizar ao consumidor o preço médio, em unidade de medida padronizada de determinados produtos”.

AUTOR: Deputado RENATO ANDRADE

RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

I – RELATÓRIO

Essa Comissão foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Lei em apreço, que “obriga o estabelecimento com 10 ou mais caixas para pagamento a disponibilizar ao consumidor o preço médio, em unidade de medida padronizada de determinados produtos”.

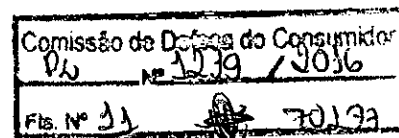
A proposição encontra-se redigida em quatro artigos. O artigo primeiro preconiza que estabelecimentos com mais de dez caixas deverão disponibilizar ao consumidor o preço médio de produtos como, alimentos, bebidas, produtos de higiene doméstica, humana e veterinária, bem como produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos. O parágrafo segundo do artigo, classifica as unidades de medida padronizada para cada tipo de produto. O parágrafo segundo do mesmo artigo estabelece que a norma não se aplica aos bens de consumo durável, tais como aspirador de pó, máquina de lavar, roupa e louça.

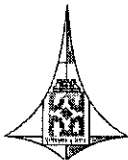
No segundo artigo a proposição determina que a infração ao disposto na Lei devem ser sancionadas nos termos dos artigos 55 a 60 da Lei Federal nº 8.078/1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Segue-se nos artigos terceiro e quarto as tradicionais cláusulas de vigência, na data da publicação, e de revogação genérica das disposições contrárias.

A justificativa da iniciativa baseia-se em que a embalagem em pequenas quantidades dá uma falsa ideia do preço ao consumidor.

Argumenta-se também que a falta da informação do preço por unidade de medida dificulta a comparação de preço entre produtos concorrentes, porque eles são





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WELLINGTON LUIZ - PMDB



oferecidos em embalagens de tamanhos diferentes e, muitas vezes, o preço mais baixo deve-se unicamente à quantidade menor de produto na embalagem.

O Projeto foi lido em Plenário em 11 de agosto de 2016 e distribuído a esta CDC para exame de mérito, e à CCJ, para o de admissibilidade.

No âmbito de competência desta Comissão, não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de amparar o consumidor vulnerável e hipossuficiente, fortalecendo seu direito à informação e facilitando a comparação de preços de produtos, com evidentes benefícios à livre concorrência e à defesa do consumidor.

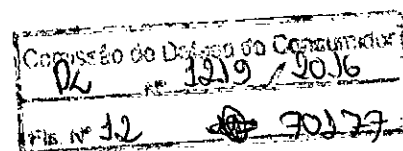
De alguns anos para cá, temos observado diversas práticas de marketing que parecem destinadas a iludir e desorientar o consumidor em relação ao preço de produtos, por isso consideramos da mais alta relevância disciplinar a qualidade da informação que é prestada ao consumidor a respeito do preço.

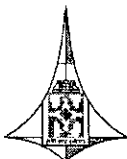
Dentre as práticas maliciosas de marketing que nos atinge todos os dias, podemos mencionar a maquiagem de produtos e o aumento disfarçado de preços que ocorre quando o fornecedor diminui a quantidade do produto contida na embalagem, mas mantém inalterados o tamanho da embalagem e o preço, iludindo o consumidor.

Outro aspecto a considerar em relação à qualidade da informação sobre o preço diz respeito à extrema dificuldade que o consumidor encontra quando deseja comparar o preço de produtos concorrentes. Em uma compra cotidiana no supermercado é impossível comparar preços sem o auxílio de uma calculadora e algum conhecimento de matemática, porque os produtos são oferecidos em embalagens dos mais variados tamanhos.

Assim, a imposição aos estabelecimentos comerciais, com dez ou mais caixas para pagamento, de disponibilizarem ao consumidor o preço por unidade de medida, tem por objetivo facilitar a comparação de preços pelo consumidor nos casos em que diferentes fabricantes oferecem produtos similares, mas em embalagens de diferentes quantidades. No exemplo da água mineral, a mesma é comercializada em diversas quantidades, a disponibilização do preço por unidade de medida proporcionará que o consumidor saiba em qual das embalagens a água custa menos.

Com efeito, a informação por unidade de medida é obrigatória em relação a todos os produtos expostos à venda, excetuados os produtos de consumo durável tais como eletrodomésticos e vestuário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WELLINGTON LUIZ - PMDB



Ressalta-se que a proposição atende às disposições do Código de Defesa do Consumidor, aperfeiçoando-o para que se garanta ao consumidor a efetiva informação acerca do produto que está adquirindo. Repetindo o exemplo da água mineral, a maioria dos cidadãos não consegue aferir o preço que paga por medida de determinado produto, não distinguindo o que é mais em conta: uma garrafa de água de 510 ml por R\$1,00 ou uma de 650 ml por R\$1,20. A dúvida repete-se em vários produtos similares e fabricantes alteram deliberadamente suas embalagens, confundindo os consumidores, que acabam sendo lesados.

Assim a proposição ora em apreço é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista de defesa do consumidor, pois contribui para o fortalecimento do direito à informação sobre o preço ao consumidor, facilitando a comparação de preços de produtos.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2016, nos termos em que se encontra proposto.

É o parecer.

Sala das comissões, em


Deputado **CHICO VIGILANTE**
Presidente


Deputado **WELLINGTON LUIZ**
Relator

